



PROCESSO N.º	23.441-9/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	CELSO PAULO BANAZESKI - EX-PREFEITO FÁBIO LOPES DE ARAÚJO – FISCAL DE CONTRATO – SEDUC/MT CLAUDIOMIRO PEREIRA DOS SANTOS – FISCAL DE CONTRATO – PREFEITURA DE COLÍDER/MT HIRAN ANDREAZZA SALES – FISCAL DE CONTRATO – PREFEITURA DE COLÍDER/MT EMPRESA SM CONSTRUTORA LTDA. – STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

Sumário	1
I. RELATÓRIO	2
1. DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	6
1.1. Irregularidade JB03	6
1.1.1. Responsável: Celso Paulo Banazeski – ex-prefeito do Município de Colíder	6
1.1.1.1. Manifestação da Defesa	6
1.1.1.2. Análise da Unidade Instrutória.....	7
1.1.1.3. Alegações finais	7
1.1.2. Responsável Claudiomiro Pereira dos Santos - Fiscal de Obras do Município	7
1.1.2.1. Manifestação da Defesa	8
1.1.2.2. Análise da Unidade Instrutória.....	8
1.1.2.3. Alegações finais	8
1.1.3. Responsável Hiran Andreazza Sales - Fiscal de Obras do Município	9
1.1.3.1. Manifestação da Defesa	9
1.1.3.2. Análise da Unidade Instrutória.....	10
1.1.3.3. Alegações finais	10
1.1.4. Responsável Fábio Lopes de Araújo - Fiscal de Obras da Seduc	10
1.1.4.1. Manifestação da Defesa	11
1.1.4.2. Análise da Unidade Instrutória.....	12
1.1.4.3. Alegações finais	12
1.1.5. Responsável Empresa Strada Incorporadora e Construtora LTDA	12
1.1.5.1. Manifestação da Defesa	12
1.1.5.2. Análise da Unidade Instrutória.....	13
1.1.5.3. Alegações finais	13
2. Posicionamento do Ministério Público de Contas	13





PROCESSO N.º	23.441-9/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	CELSO PAULO BANAZESKI - EX-PREFEITO FÁBIO LOPES DE ARAÚJO - FISCAL DE CONTRATO - SEDUC/MT CLAUDIOMIRO PEREIRA DOS SANTOS - FISCAL DE CONTRATO - PREFEITURA DE COLÍDER/MT HIRAN ANDREAZZA SALES - FISCAL DE CONTRATO - PREFEITURA DE COLÍDER/MT EMPRESA SM CONSTRUTORA LTDA. - STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, formalizada pela Secretaria de Estado de Educação - Seduc de Mato Grosso, referente ao Termo de Convênio n.º 108/2008, celebrado entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal de Colíder-MT, com valor inicial de R\$ 2.031.099,98 (dois milhões, trinta e um mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e aditivo de R\$ 388.005,26 (trezentos e oitenta e oito mil, cinco reais e vinte e seis centavos), totalizando R\$ 2.419.105,24 (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos).
2. A Seduc concluiu a Tomada de Contas opinando pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio n.º 108/2008, com dano apurado no montante de R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), data base de 1º/12/2008, de responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Celso Paulo Banazeski, e pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade do engenheiro Fábio Lopes de Araújo, ex-servidor da Seduc.
3. A Controladoria-Geral do Estado – CGE emitiu parecer sobre a Tomada de Contas, discordou do relatório conclusivo elaborado pela comissão da Seduc e manifestou-se pela responsabilidade solidária dos Srs. Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito de Colíder, e do Sr. Fábio Lopes de Araújo, fiscal de obras da Seduc.
4. Em Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura constatou irregularidades referentes a serviços não executados,





executados em quantidade inferior e mal executados, resultando em saldo contratual não executado de R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), data base de 1º/12/2008¹.

5. Por sua vez, considerando o valor da contrapartida do município aplicado no referido convênio, a Secex concluiu que o valor do dano resulta em R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme tabela abaixo²:

	Pagamentos	% pagamento	Valor total dos serviços executados levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial	Valor a ser ressarcido
Concedente	2.229.503,69	95,26%	2.008.779,24	220.724,45
Contrapartida	110.771,27	4,74%	99.953,95	10.817,32
Total	2.340.274,96	100,00%	2.108.733,19	231.541,77

6. Opinou, também, pela responsabilização solidária do ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski; do ex-Fiscal de Obras da Seduc, Sr. Fábio Lopes de Araújo; do Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder, Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos, e da Empresa SM Construtora LTDA., contratada para a execução da obra.

7. Expedidas as citações, apenas a empresa SM Construtora teve o Aviso de Recebimento devolvido com a anotação de “mudou-se”.

8. O ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, e o Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder, Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos, manifestaram-se; o ex-Fiscal de Obras da Seduc, Sr. Fábio Lopes de Araújo ficou-se inerte.

9. No Relatório Técnico Conclusivo, a equipe técnica apontou que as medições da Prefeitura Municipal de Colíder foram efetuadas pelos engenheiros Claudiomiro Pereira dos Santos e Hiran Andreazza Sales, fiscais de contrato. No entanto, este último não foi citado.

10. Portanto, sugeriu a citação do Sr. Hiran Andreazza Sales, a decretação de revelia do Sr. Fábio Lopes de Araújo e a expedição de edital de citação da empresa SM Construtora.

¹ Documento digital nº 219634/2015, fl. 11.

² Documento digital nº 219634/2015, fl. 19.





11. Após a expedição dos editais de citação, apenas o Sr. Hiran Andreazza Sales apresentou defesa (documento digital n.º 179770/2016), mantendo-se inertes o Sr. Fábio Lopes de Araújo e a empresa SM Construtora. Assim, a equipe técnica apresentou novo endereço para tentativa de citação da referida empresa, a qual, citada, apresentou defesa (documento digital n.º 157522/2017).
12. Em novo Relatório Técnico (documento digital n.º 86839/2019), a Secex de Obras apresentou o seguinte quadro de individualização das responsabilidades³:

Valor do Dano	Responsáveis	Dano Estadual (95,26%)	Dano Municipal (4,74%)
Data Base		SEDUC/MT	Prefeitura Municipal de Colíder
4.129,31 (18.08.2008)	Celso Paulo Banazeski	3.933,58	195,73
	Fábio Lopes de Araújo		
	Claudiomiro Pereira dos Santos		
	Empresa SM Construtora Ltda		
227.412,46 (16.04.2010)	Celso Paulo Banazeski	216.633,11	10.779,35
	Fábio Lopes de Araújo		
	Hiran Andreazza Sales		
	Empresa SM Construtora Ltda		

13. Sobre o quadro acima, a unidade de instrução esclareceu que:

Do valor total do dano (R\$ 231.541,77), o valor de R\$ 4.129,31 refere-se ao item 6.2 da planilha orçamentária (Forc. e aplic. de impermeabilização de pisos e baldrame com 02 demãos de emulsão asfáltica).

Conforme a planilha "as built" de serviços remanescentes da CTCE/SEDUC/MT (Doc. Control-P nº 192941/2015 e 192946/2015) esse item foi executado a menor, ocasionando um prejuízo de R\$ 5.161,64 (R\$ 8.934,08 – R\$ 3.772,45).

Desse valor 80% foi pago na 1ª Medição assinada pelo engenheiro fiscal da obra Claudiomiro Pereira dos Santos (R\$ 4.129,31).

O valor de R\$ 227.412,26 refere-se as demais medições (2ª Medição até a 10ª), totalizando 09 (nove) medições.

Essas medições foram todas elas assinadas pelo fiscal da obra, Engenheiro Civil Hiran Andreazza Sales⁴

14. Nesse sentido, a Secex de Obras opinou pela expedição de novas citações, para que os responsáveis pudessem se manifestar acerca da irregularidade individualmente imputada.
15. Após novas notificações e apresentadas as manifestações de defesa, em Relatório Conclusivo, a equipe técnica opinou pela exclusão do Sr. **Celso Paulo Banazeski** - ex-Prefeito Municipal de Colíder, e pela irregularidade das contas do

³ Documento digital nº 86839/2019, fl. 10.

⁴ Documento digital nº 86839/2019, fl. 10.





Convênio n.º 108/2008, em função do dano ao erário no valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), sob a responsabilidade do Sr. **Claudiomiro Pereira dos Santos** - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT, do Sr. **Hiran Andreazza Sales** - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT, do Sr. **Fábio Lopes de Araújo** – Fiscal de Obras da SEDUC-MT e da **Empresa SM Construtora LTDA.**, conforme o quadro a seguir:

Valor do Dano	Responsáveis	Dano Estadual (95,26%)	Dano Municipal (4,74%)
Data Base		SEDUC/MT	Prefeitura Municipal de Colider
4.129,31 (18.08.2008) Pagamento 1ª Medição	Claudiomiro Pereira dos santos Fábio Lopes de Araújo Empresa SM Construtora Ltda	3.933,58	195,73
227.412,46 (16.04.2010) Último Pagamento à Empresa	Hiran Andreazza Sales Fábio Lopes de Araújo Empresa SM Construtora Ltda	216.633,11	10.779,35

16. O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer n.º 5.182/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, divergiu da equipe técnica, por entender que não houve oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial. Além disso, o MPC destacou que foram incluídos na fase externa a empresa SM Construtora Ltda, o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos e o Sr. Hiran Andreazza, os quais não puderam se manifestar sobre o relatório final e as diligências realizadas na fase interna da tomada de contas.

17. Assim, nos termos do artigo 19, §1º, da Resolução Normativa n.º 24/2014, concluiu pelo retorno dos autos à unidade de origem, sugerindo a declaração de nulidade dos autos, desde a homologação do relatório final – da homologação, a fim de que a Comissão Permanente de Tomada de Contas garanta o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados e elabore novo relatório, encaminhando-o posteriormente a esta Corte de Contas.

18. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo, bem como as defesas apresentadas, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.





1. DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

1.1. Irregularidade JB03

JB03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93). Pagamento por serviços não executados ou executados em quantidades inferiores ao contratado, o que caracteriza danos ao erário estadual.

1.1.1. Responsável: Celso Paulo Banazeski – ex-prefeito do Município de Colíder

19. No Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Obras havia opinado pela responsabilização do ex-Prefeito de Colíder por autorizar, na condição de gestor, o pagamento de serviços que não foram efetivamente executados ou que foram executados em quantidades inferiores, contribuindo para dano ao erário no valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

1.1.1.1. Manifestação da Defesa

20. Citado, o Senhor Celso Paulo Banazeski, ex-prefeito do Município de Colíder, apresentou defesa mediante os documentos digitais n.ºs 8858/2016 e 110522/2019.

21. Preliminarmente, o ex-gestor alegou que não foi citado ou notificado acerca da abertura da Tomada de Contas Especial, o que configuraria afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

22. No mérito, afirmou que não teve nenhuma conduta ímproba e que a função de autorizar os pagamentos era do fiscal de obras da Seduc, Sr. Fábio Lopes de Araújo, uma vez que a Prefeitura de Colíder somente efetuava o pagamento após a aprovação das medições e averiguações acerca da quantidade e qualidade do material empregado.

23. Complementarmente, juntou cópia de parecer e de certidão, assinados pelo referido fiscal, nos quais este afirmou que a obra estava concluída e que as pendências





havam sido sanadas⁵.

24. Relatou que a má qualidade dos serviços não se relaciona com a gestão do defendente, mas sim com a displicência da empresa contratada e do mau uso do imóvel. Desse modo, os valores dos serviços não executados devem ser ressarcidos pela contratada.

25. Ainda, argumentou que alguns serviços não puderam ser totalmente mensurados porque a obra foi inaugurada em 2009 e a vistoria realizada pela Seduc aconteceu em 18 e 19/12/2013.

26. Alegou que não houve inexecução parcial da obra e que obras extracontratuais que não foram objeto de pagamento pelo Estado deveriam ser contabilizadas na apuração do suposto dano. Além disso, afirmou que, do valor do suposto dano, devem ser abatidos aqueles depositados em conta específica e não utilizados para pagamento das medições, os quais perfazem R\$ 71.782,91 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavo).

27. Destacou que já tramitaram nesta Corte de Contas duas outras tomadas de contas⁶ sobre o mesmo assunto e em ambas houve afastamento da responsabilidade do defendente devido à ausência de nexo de causalidade.

1.1.1.2. Análise da Unidade Instrutória

28. A unidade instrutória manifestou-se pela ausência de responsabilidade do ex-gestor porquanto os pagamentos realizados se basearam nos documentos emitidos pelos servidores técnicos do Município, que atestaram a execução e qualidade da obra.

1.1.1.3. Alegações finais

29. Em alegações finais, conforme documento digital n.º 143255/2020, o ex-gestor reiterou os argumentos apresentados nas defesas anteriores.

1.1.2. Responsável Claudiomiro Pereira dos Santos - Fiscal de Obras do Município

⁵ Documento digital n.º 8858/2016, fl. 11.

⁶ Processos n.ºs 16686-3/2014 e 16683-9/2014.





30. A equipe técnica apontou que o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos contribuiu para a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 4.129,31 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

1.1.2.1. Manifestação da Defesa

31. Em defesa preliminar, encaminhada pelo Malote Digital n.º 235871/2015, o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos afirmou que não é apontado como responsável na Tomada de Contas Especial porque não fiscalizou a obra e esteve afastado da Prefeitura no período de 3/3/2009 a 12/3/2012, em licença para tratar de interesse particular.

32. Na defesa encaminhada pelo documento digital n.º 146256/2019, relatou que efetuou apenas a primeira medição da obra, seguindo a planilha e os projetos fornecidos pela Seduc.

33. Por fim, afirmou que o fiscal da obra era o Sr. Fábio Lopes de Araújo e que não possui culpa no presente caso, bem como que a parcela por ele fiscalizada encontra-se dentro dos parâmetros determinados nos projetos.

1.1.2.2. Análise da Unidade Instrutória

34. Após analisar os argumentos apresentados, a unidade instrutória pontuou que o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos confirmou ter efetuado a primeira medição da obra.

35. Ademais, afirmou que o serviço de impermeabilização de pisos e baldrames, com duas demãos de emulsão asfáltica, foi medido e pago integralmente; porém, foi executado em quantidade inferior à contratada, ocasionando prejuízo de R\$ 4.129,31 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), pago na 1ª Medição assinada pelo engenheiro fiscal da obra, Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos.

1.1.2.3. Alegações finais

36. Embora notificado por edital, conforme documento digital n.º 75742/2020, o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos não apresentou alegações finais.





1.1.3. Responsável Hiran Andreazza Sales - Fiscal de Obras do Município

37. A equipe técnica apontou que o Sr. Hiran Andreazza Sales contribuiu para a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 227.412,26 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), ao assinar planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

1.1.3.1. Manifestação da Defesa

38. Em defesa, constante do Documento Digital n.º 141950/2019, o Sr. Hiran Andreazza Sales afirmou que a Secex de Obras não demonstrou de que modo ele teria ocasionado dano ao erário, uma vez que tomou todas as providências necessárias para resguardar o erário municipal, nos seguintes termos:

Sendo assim, o contestante apresentou uma justificativa juntamente com uma planilha *as built* (docs. em anexo), onde também foram representados todos os itens apontados no TVO, comprovando assim divergências de quantitativos levantados pela equipe da Seduc, momento em que também foram apuradas diferenças entre a quantidade de material contratado e quantidade executada, levando em consideração que houve compensação de valores.

Em 12 de setembro de 2012, a Comissão formada por servidores da SEDUC realizou a análise da planilha *as built*, momento em que consideraram a planilha apresentada pelo contestante e realizaram uma nova vistoria *in loco* para aferir os quantitativos apresentados.⁷

39. Relatou que não possuía qualquer responsabilidade pelo ateste de pagamentos ou poder de decisão sobre a obra, os quais incumbiam ao Sr. Fábio Lopes de Araújo.

40. Afirmou que “os serviços foram devidamente executados, mas perdidos no decorrer do lapso temporal verificado, de mais de quatro anos entre a inauguração da obra e a averiguação das irregularidades”.⁸

41. Destacou que seu fiel acompanhamento da obra pode ser comprovado às fls. 497/514 do Protocolo Seduc, bem como pelos registros de questionamentos e planilhas juntados ao Termo de Verificação de Obra - TVO e elaboração do Projeto de

⁷ Documento digital nº 141950/2019, fls. 4 e 5.

⁸ Documento digital nº 141950/2019, fl. 6.





Drenagem.

42. Argumentou que não há nexos de causalidade entre a sua conduta e o suposto dano ao erário, bem como que não houve propósito desonesto.

43. Salientou, por fim, que não foram levantados os valores que se encontram em saldo de convênio, cujo montante totaliza R\$ 71.782,91 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).

1.1.3.2. Análise da Unidade Instrutória

44. Após analisar os argumentos apresentados, a unidade instrutória afirmou que o Sr. Hiran Andreazza tinha o dever de paralisar ou solicitar a restauração de qualquer serviço que executado em desconformidade com o projeto.

45. Ademais, os pagamentos para a empresa contratada eram realizados pelo Prefeito, em função das planilhas de medições e notas fiscais assinadas e atestadas pelo defendente.

46. Por derradeiro, argumentou que o valor em saldo de convênio não influencia no cálculo do dano, uma vez que a contratada recebeu R\$ 2.340.274,96 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), mas executou o equivalente a R\$ 2.108.733,19 (dois milhões, cento e oito mil, setecentos e trinta e três reais e dezenove centavos), ocasionando prejuízo de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

47. Nesse sentido, a unidade de instrução opinou pela manutenção da irregularidade.

1.1.3.3. Alegações finais

48. Embora notificado por edital, conforme documento digital n.º 75752/2020, o Sr. Hiran Andreazza Sales não apresentou alegações finais.

1.1.4. Responsável Fábio Lopes de Araújo - Fiscal de Obras da Seduc

49. A equipe técnica apontou que o Sr. Fábio Lopes de Araújo contribuiu para a





ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

1.1.4.1. Manifestação da Defesa

50. Em defesa, constante do Documento Digital n.º 124011/2019, o Sr. Fábio Lopes de Araújo argumentou que é engenheiro eletricista e nunca recebeu capacitação para o acompanhamento de obras. Além disso, sustentou que possuía, à época, mais de vinte e cinco obras sob sua responsabilidade, valor superior ao admitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT.

51. Salientou que algumas obras eram visitadas a cada dois meses e que o Termo de Convênio em tela impôs à Prefeitura de Colíder a responsabilidade pela fiscalização e administração da obra.

52. Afirmou que a fiscalização da Seduc somente se iniciava após a primeira medição, nos seguintes termos:

Na época (entre 2007 a 2009) não havia um feedback imediato entre o Setor de Engenharia da SEDUC/MT (Antiga Rede Física) e os Municípios sobre as licitações dos convênios. Desta feita a equipe de fiscais da SEDUC/MT tomava conhecimento que tal obra havia sido licitada apenas quando chegava a 1ª medição do município após a quitação dos 20% do valor repassado no ato do convênio (*sic*), que no caso em questão foi de R\$ 380.000,00.

Até mesmo o primeiro aditivo realizado pelo município no valor de R\$ 83.934,00 cujo valor correspondia aos serviços de aterro e terraplanagem, ocasião em que não houve designação da SEDUC/MT para realização de vistoria e fiscalização da referida obra, e como sabe-se (*sic*) que é de praxe o órgão emitir ordem de serviço para que seus profissionais realizem as visitas, sendo assim, só tomei conhecimento da necessidade da vistoria quando a obra estava em andamento conforme citação acima.⁹

53. O defendente relatou que a planilha *as built*, elaborada pelo Sr. Hiran Andreazza Sales, divergiu dos quantitativos elaborados no TVO, mas em nenhum momento solicitou auditoria externa.

54. Argumentou que os problemas de execução causados após a conclusão da

⁹ Documento digital nº 124011/2019, fl. 2.





obra são de responsabilidade da empresa contratada.

55. Por fim, relatou que todas as solicitações apresentadas no Termo de Recebimento Provisório haviam sido sanadas pela construtora. No entanto, são diferentes das pontuações apresentadas no TVO.

1.1.4.2. Análise da Unidade Instrutória

56. Após analisar os argumentos apresentados, a unidade instrutória afirmou que o defendente não trouxe argumentos ou provas que sanassem a irregularidade e que o Relatório Final da Tomada de Contas Especial o aponta como responsável pelas irregularidades ocorridas durante o Convênio.

57. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade.

1.1.4.3. Alegações finais

58. Embora notificado por edital, conforme documento digital n.º 75748/2020, o Sr. Fábio Lopes de Araújo não apresentou alegações finais.

1.1.5. Responsável Empresa Strada Incorporadora e Construtora LTDA

59. A equipe técnica apontou que o Sr. Fábio Lopes de Araújo contribuiu para a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

1.1.5.1. Manifestação da Defesa

60. Em defesa, constante dos Documentos Digitais n.ºs 157522/2017 e 100409/2019, a representante da pessoa jurídica contratada para a execução da obra em tela, preliminarmente, pugnou pela nulidade absoluta do processamento da fase interna da Tomada de Contas Especial, em virtude da ausência de contraditório e ampla defesa.

61. Argumentou que não há documentação que comprove o dano ao erário, a especificação de itens supostamente não executados ou a individualização de conduta,





bem como “não consta dos autos, uma auditoria sequer na qual conste os itens não executados da obra civil.”¹⁰

62. No mérito, aduziu que a responsabilização nesta fase afronta as regras de apreciação de tomadas de contas especial porquanto incumbiria a esta Corte de Contas apenas atestar a procedência ou não das conclusões exaradas pelo jurisdicionado durante a fase interna.

63. Destacou que o valor da contrapartida do município não pode ser adicionado ao cálculo de dano ao erário, uma vez que não constam dos autos a comprovação de transferência de tais recursos à defendente.

64. Por fim, requereu o julgamento pela regularidade das contas.

1.1.5.2. Análise da Unidade Instrutória

65. Após analisar os argumentos apresentados, a unidade instrutória apresentou o extrato dos pagamentos efetuados à empresa SM Strada Incorporadora Ltda. e afirmou que seu representante legal assinou o Termo de Recebimento Provisório da obra, no qual constava a lista dos serviços pendentes.

66. Pontuou que, em 8/11/2011, a Seduc transformou o Termo de Recebimento Definitivo em Termo de Vistoria e Ocorrência, em razão das pendências existentes não terem sido sanadas.

67. Nesse sentido, opinou pela manutenção da irregularidade.

1.1.5.3. Alegações finais

68. Notificada por edital, conforme documento digital n.º 75745/2020, a empresa apresentou suas alegações finais reiterando todos os termos das defesas apresentadas anteriormente.

2. Posicionamento do Ministério Público de Contas

69. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5.182/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela declaração de

¹⁰ Documento digital n.º 157522/2017, fl. 7.





nulidade dos autos de Tomada de Contas Especial, desde a homologação do relatório final, e pelo retorno dos autos à unidade de origem, para garantir o contraditório e a ampla defesa de todos os interessados, com elaboração de novo relatório e seu posterior encaminhamento a esta Corte de Contas.

70. É o relatório.

Cuiabá, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)¹¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

